



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                  |
|--------------------|----------------------------------|
| Data<br>24/07/2013 | Medida Provisória nº 623 DE 2013 |
|--------------------|----------------------------------|

|                                                  |                  |
|--------------------------------------------------|------------------|
| Autor<br><b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)</b> | Nº do Prontuário |
|--------------------------------------------------|------------------|

|               |                 |                 |              |                        |
|---------------|-----------------|-----------------|--------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. X Aditiva | 5. Substitutivo Global |
|---------------|-----------------|-----------------|--------------|------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória 623 de 2013 passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º no Art. 8º da Lei nº 12.844 de 2013, com a seguinte redação:

“Art.º 8 .....  
.....”

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas segundo as disposições deste artigo serão atualizados, desde a origem:

I - até 15 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus, sem rebate e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até 11 de junho de 2010:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: taxa efetiva de juros de 3,0% a.a. (três por cento ao ano), sem bônus, sem rebate, sem encargos adicionais de inadimplemento, desde que não seja superior aos encargos de normalidade definidos na legislação e regulamento do Programa;

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem bônus, sem rebate, sem encargos adicionais de inadimplemento;

III - de 12 de junho de 2010 até a data da liquidação da operação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/7/2013, às 17:40  
Alexandre Morais, Mat. 258286

Am

a) para as operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os encargos de normalidade definidos na legislação e regulamento do Programa;

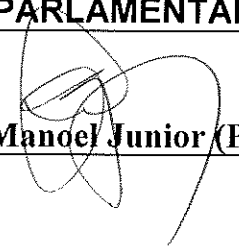
b) para as demais operações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), sem encargos adicionais de inadimplemento.”

#### **JUSTIFICATIVA:**

Essa emenda tem como objetivo dar tratamento idêntico a financiamentos rurais de naturezas diversas, inclusive àqueles objetos de renegociações passadas desde que sejam originadas de financiamento adquiridos para o setor rural conforme descritos no parágrafo acima, seus incisos e alíneas.

Esse texto foi aprovado pelo PLV 17 de 2013 e foi objeto de veto pelo Executivo, por considerar que esse parágrafo seja fundamental para que o pequeno agricultor possa efetivamente resolver os seus problemas de endividamento rural estamos propondo a volta desse artigo através desta emenda para que possamos dar garantias aos pequenos produtores rurais.

#### **PARLAMENTAR**

  
**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**